



DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

Vistos.

Considerando os fatos ocorridos na sessão do Pregão Presencial nº 015/2026, na qual a empresa SOCETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi inabilitada por ausência de certidão de regularidade fiscal perante o FGTS na documentação apresentada; considerando, ainda, a representação por ela formulada perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, autuada sob o nº TC-013040.989.26-1, na qual se questiona a regularidade do ato de inabilitação e se requer a reabertura da fase de habilitação para fins de saneamento documental, impõe-se a reavaliação, por esta Administração, dos atos praticados na referida fase, à luz do dever de autotutela e dos princípios que regem as licitações públicas.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seus arts. 5º e 12, elenca a busca da proposta mais vantajosa, a competitividade e o julgamento objetivo entre os princípios que regem as licitações públicas, consagrando o formalismo moderado como vetor interpretativo das fases do certame. Nesse sentido, o art. 64 do referido diploma legal autoriza expressamente a Administração a promover diligências destinadas ao saneamento de falhas formais e à complementação da instrução do processo, *desde que não importem na criação de fato ou situação jurídica inexistente à data da sessão pública* — premissa que, como se demonstrará, encontra-se atendida no presente caso.

No caso concreto, a empresa SOCETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sustenta que, na sessão realizada em 17 de junho de 2026, não lhe foi oportunizada diligência para a comprovação de sua regularidade fiscal perante o FGTS, não obstante tal regularidade já existisse à época, ainda que a respectiva certidão não houvesse sido juntada à documentação de habilitação. A licitante comprovou,



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegreedoalto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegreedoalto.sp.gov.br

posteriormente, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-013040.989.26-1, que a situação fiscal questionada já estava regularizada na data da sessão pública, circunstância que evidencia tratar-se de mera falha formal, sanável por diligência, e não de ausência substancial do requisito de habilitação.

Tal distinção é determinante: o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda a diligência apenas quando esta vise a criar situação jurídica nova, mas não impede o saneamento de exigência documental cujo requisito material já estava preenchido antes da abertura do certame. É exatamente essa a hipótese dos autos, na medida em que a regularidade fiscal da licitante é anterior à sessão pública, sendo a ausência da certidão um defeito estritamente formal.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que vem relativizando a taxatividade da exigência documental quando o requisito material já se encontrava preenchido à época da licitação, a exemplo do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, no qual aquela Corte de Contas reconheceu a possibilidade de saneamento de falha formal de habilitação mediante diligência, em prestígio aos princípios da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, e considerando que (i) a regularidade fiscal da licitante já existia à data da sessão pública; (ii) a ausência da respectiva certidão configura falha estritamente formal, sanável por diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (iii) a manutenção da inabilitação, nessas circunstâncias, atentaria contra os princípios da competitividade, da isonomia, da ampla defesa, do contraditório e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, **DETERMINO** a anulação da decisão que inabilitou a empresa SOCETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, bem como dos atos subsequentes dela decorrentes, reconhecendo a suficiência da regularidade fiscal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandoth, 278 – Fone (16) 3277-8300 – CEP: 15920-000

Vista Alegre do Alto – Estado de São Paulo

www.vistaalegrealto.sp.gov.br | pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

demonstrada à época da sessão pública e, em consequência, **DECLARO** a sua **HABILITAÇÃO** no certame.

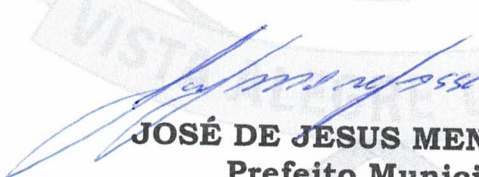
Por fim, nos termos da determinação supra, **DECLARO** reaberto o prazo recursal, nos termos do item 8.4 do edital convocatório, para que as licitantes interessadas apresentem suas razões e contrarrazões, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Comunique-se imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a presente decisão de autotutela administrativa, dando-se ciência, igualmente, aos demais licitantes participantes do certame, para que, querendo, apresentem suas manifestações, servindo este despacho como comunicado oficial, que deverá ser devidamente publicado nos canais institucionais do Município.

Após, retornem os autos ao setor de licitações para juntada do presente despacho, análise da documentação remanescente e regular prosseguimento do certame.

É o despacho.

Vista Alegre do Alto/SP, 19 de junho de 2026.


JOSÉ DE JESUS MENEGASSO
Prefeito Municipal